



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721532/2014-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.769 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente PDV COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/01/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MONITORAMENTO DE IMAGENS.

Classificam-se no código 8521.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul os aparelhos do tipo gravador e reproduutor de sinais videofônicos em meio magnético, para utilização em sistemas de monitoramento de imagens e circuito fechado de TV. Aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.769 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10950.721532/2014-11

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 3401-005.043, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/01/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classificam-se no código 8521.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul os aparelhos do tipo gravador e reproduutor de sinais videofônicos em meio magnético, para utilização em sistemas de monitoramento de imagens e circuito fechado de TV. Aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A controvérsia gira em torno do conceito de edição e se a mercadoria importada, aparelho comumente chamado de DVR, espécie de gravador de imagens para circuito fechado de TCV (CFTV), possui a função de editar imagens;
- A mercadoria importada realiza a edição de imagens, razão pela qual classificou-a no NCM 8521.90.10:

85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.	
8521.90	-Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15

- A autoridade entende que a mercadoria importada não tem a função de edição de imagens, razão pela qual entende que a classificação deveria ser “outros” – 8521.90.90;

- Edição de imagem e som se procede por corte, colagem, retoque, alteração de cores ou qualquer outra forma que altere ou ajuste o vídeo e o áudio gravado, sendo que tais funções não necessitam se operar em conjunto, bastando que se proceda o simples corte de determinada imagem ou som para que se tenha a sua edição;
- A decisão administrativa reconhece que a mercadoria pode fazer recortes nas cenas, mas não reconhece referida qualidade como “edição”;
- Não se sustenta o argumento fazendário de que a edição seria uma função negativa do aparelho que é usado em circuitos fechados de TV;

Em Despacho às fls. 244 a 253, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- A característica de poder alterar o formato do arquivo de vídeo não se confunde com qualquer característica relacionada propriamente à imagem ou ao som;
- Independentemente do formato do arquivo gravado, a pessoa que estiver assistindo o vídeo verá exatamente a mesma imagem e ouvirá exatamente o mesmo som;
- O “formato do arquivo” tem relação com o programa (software) que irá realizar a gravação ou leitura dos dados registrados no equipamento, sendo que, nem as imagens e, nem o som registrado, em tese, sofrem qualquer modificação em razão do formato designado para gravação;
- Não se vislumbra que os formatos de arquivo possuam qualquer relação com a edição ativa do vídeo (desejo intencional de alterar determinado parâmetro da imagem ou som);
- O que ocorre no plano concreto, de acordo com a descrição citada, é apenas a cópia de trechos do vídeo original, ou seja, nestas partes tanto a imagem quanto o som do novo arquivo são idênticos ao original;

- A alegada função de edição em face da opção de realizar “BACKUP” de partes do vídeo, seria, quando muito, uma função de cópia parcial do conteúdo, função que em muito se distancia da possibilidade de edição deliberada com cortes do conteúdo originalmente gravado;
- O que se vislumbra é que tal função tem por finalidade escolher trechos de vídeo e permitir a transferência desse conteúdo para um dispositivo de memória, para que tais imagens e sons possam ser reproduzidos em outros equipamentos, sendo que a função desempenhada é de cópia de arquivo - não é de edição, modificação ou tratamento das imagens e sons originalmente gravados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo entendo que devo conhecê-lo – o que concordo com o exame de admissibilidade do r. acórdão.

Eis que, do confronto das referidas decisões colegiadas, percebe-se que da análise Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, os colegiados extraíram interpretação divergente para o produto importado “Gravador Reprodutor e editor de Áudio e Vídeo”, para utilização em sistemas de monitoramento de imagens e circuito fechado de TV (CFTV), notadamente quanto à capacidade de edição.

Ou seja, enquanto o acórdão recorrido decidiu que a mercadoria em destaque se classifica no código NCM 8521.90.90, por força da aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 e 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1, o aresto paradigma 3301-001.918 decidiu que referida mercadoria, deve ser classificada no item e subitem

respeitando a Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, resultando na classificação final: 8521.90.10.

Em vista do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Quanto à lide trazida em recurso, qual seja, se a os aparelhos do tipo gravador e reproduzidor de sinais videofônicos em meio magnético, para utilização em sistemas de monitoramento de imagens e circuito fechado de TV, aparelho comumente chamado de DVR (espécie de gravador de imagens para circuito fechado de TCV (CFTV)) possui ou não a função de editar imagens, antecipo meu entendimento por concordar com a classificação indicada pela autoridade fiscal – e ratificada pelo colegiado *a quo*.

A decisão recorrida fundamentou seu voto, trazendo o voto do acórdão da DRJ – considerando pertinente para o deslinde da controvérsia. O que, peço licença para transcrever:

“A convicção deste Relator é que a característica de poder alterar o formato do arquivo de vídeo (.dat ou .avi) não se confunde com qualquer características relacionada propriamente à imagem ou ao som. Em tese, independentemente do formato do arquivo gravado, a pessoa que estiver assistindo ao vídeo verá exatamente a mesma imagem e ouvirá exatamente o mesmo som. O “formato do arquivo” tem relação com o programa (software) que irá realizar a gravação ou leitura dos dados registrados no equipamento. Nem as imagens e nem os sons registrados, em tese, sofrem qualquer modificação em razão do formato designado para gravação. Não se vislumbra que os formatos de arquivo possuam qualquer relação com a edição ativa do vídeo (desejo intencional de alterar determinado parâmetro da imagem ou som).

*Quanto à característica descrita para a função “BACKUP”, a convicção deste Relator é que, igualmente, tal característica não se confunde com a função “editar” um vídeo. A característica acima descrita pela impugnante (vide o exemplo citado) está relacionada com a possibilidade de o operador do equipamento **copiar partes do vídeo original** e gravar tais cópias (formando*

então um novo vídeo). Nesta situação não está havendo edição de imagem, nem de som. O vídeo originalmente gravado no equipamento continua intacto, com as mesmas características: nem as imagens e nem os sons originalmente registrados sofrem qualquer tratamento de edição. O que ocorre no plano concreto, de acordo com a descrição citada, é apenas a cópia de trechos do vídeo original, ou seja, nestas partes tanto a imagem quanto o som do novo arquivo são idênticos ao original. A função desempenhada é de cópia, e apenas isto, podendo ser realizada de modo parcial, o que não descaracteriza a mera capacidade de realizar uma cópia.

A alegada função de edição em face da opção de realizar “BACKUP” de partes do vídeo, seria, quando muito, uma função de cópia parcial do conteúdo, função que em muito se distancia da possibilidade de edição deliberada com cortes do conteúdo originalmente gravado. O que se vislumbra é que tal função tem por finalidade escolher trechos de vídeo e permitir a transferência desse conteúdo para um dispositivo de memória, para que tais imagens e sons possam ser reproduzidos em outros equipamentos. A função desempenhada é de cópia de arquivo (não é de edição, modificação ou tratamento das imagens e sons originalmente gravados).

A característica do “BACKUP” descrita anteriormente está notadamente ligada à realização de cópia de segurança de arquivos/exportação de dados. Permitindo que os dados do vídeo sejam protegidos de qualquer eventualidade (defeitos, panes, invasão deliberada, etc) ou, simplesmente que sejam exportados para serem analisados em outro equipamento.

O equipamento notadamente não se destina à modificação das imagens e sons nele gravados, seria função incompatível com a própria destinação de uso do mesmo (sistemas de segurança e vigilância). Ao contrário, a considerar o uso a que se destina a mercadoria, equipamento de segurança para vigilância, o que se espera é que as imagens e sons nele registrados se mantenham intactas, fidedignas, para então desempenhar o fim a que se destinam.

Portanto, a razão assiste à autoridade fiscal, não se constata, que as mercadorias importadas, com base nas características acima descritas, desempenhem a função de editor de imagens e sons. [...]”

Ademais, considero além das razões de decidir do acórdão da DRJ e do recorrido, o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 98.300, de outubro de 2018 – que consolidou a classificação, até mesmo para evitar a concorrência desleal envolvendo o mesmo produto. Trouxe, assim, nos fundamentos:

“[...]

12.O código NCM 8521.90.10 compreende unicamente os equipamentos que são gravadores-reprodutores e editores de imagem e som. Desta forma, não basta que o equipamento realize algum tipo básico de edição de imagem. Ele precisa ser concebido, projetado, construído e comercializado como um editor de imagem e editor de som. Tem de realizar todas as funções que um editor realiza, com acesso a quadros individuais, permitindo retoque da imagem, alterações de cores, inclusão e exclusão de elementos de imagem, alteração de trilha sonora, equalização, redução de ruídos, etc.

13. A função do equipamento sob classificação, que é a de gravar imagens captadas por câmeras de vídeo de segurança, é intrinsecamente incompatível com a função de editor de imagem e som, porque num equipamento de segurança, as imagens não devem ser modificadas, têm de se manter íntegras, intactas (inclusive com indicação de data-hora), para evitar possíveis fraudes, manipulações e garantir uma prova eficaz dos fatos gravados. A edição de imagem, por outro lado, é a função estética e criativa da modificação, da alteração, da composição da imagem e do som, resultando sempre em algo diferente do original.

14. Conclui-se, portanto, que o equipamento não é um editor de imagem e som, e assim classifica-se no item 8521.90.90.”

O que, por conseguinte, considerando que a mercadoria não possui a função de “editor de imagem e som”, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.21) e 6 (texto da subposição 8521.90) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 8521.90.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi),

aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; entendo que o produto classifica-se no código NCM 8521.90.90.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama